

À
Comissão Permanente de Licitação (CPL)
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Ref.: **CONVITE Nº 01/2025**

A empresa **INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL – INTELIGÊNCIA EM PESQUISA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.078.030/0001-08, com sede na Avenida Conselheiro Nébias, 756 – Conj. 2402 – Bloco 21 – CEP: 11.045-002, Boqueirão, na qualidade de **RECORRENTE** no presente certame, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por sua representante legal, Dra. Luciane Bombach, OAB/SP 387.052, com fulcro no Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR e **ITEM 11.2.** do edital **CONVITE Nº 01/2025**, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do edital e da legislação vigente, **para fins INABILITAÇÃO** da empresa licitante **INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS LTDA (HERKENHOFF & PRATES)**, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ 73.401.143/0001-89, conforme os fundamentos que seguem.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente **RECURSO** é tempestivo, uma vez que está sendo apresentada dentro do prazo legal de dois dias úteis, conforme estabelecido no **ITEM 11.2.** do edital **CONVITE Nº 01/2025**.

2. DOS FATOS

O presente certame tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de avaliação de resultados da Assistência Técnica e Gerencial (ATeG) do SENAR, considerando os impactos das ações na vida dos produtores beneficiários e na sua comunidade, incluindo serviços de avaliação e coleta de dados (aplicação de questionários, condução de grupos focais, tratamento de dados e análise de resultados) junto a produtores rurais e técnicos do Senar contemplados pelo programa no país, em conformidade com o presente Edital e seus anexos.

O presente certame teve sua Sessão Pública de Abertura realizada em 26 de fevereiro de 2025, conforme consta na ata da sessão. Posteriormente, em 13 de março de 2025, foi realizada a Segunda Sessão Pública, na sede do Senar Administração Central em Brasília - DF, momento em que ocorreu a avaliação das propostas técnicas, conforme consta na ata e na planilha de avaliação disponibilizadas, na qual supostamente a **licitante INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS LTDA (HERKENHOFF & PRATES)** - sagrou-se como a primeira colocada na fase de propostas (técnica e preço), com pontuação máxima, de 100 (pontos);

Ocorre que, como restará demonstrado nestes memoriais, a douta Comissão Permanente de Licitações - CPL deixou de observar **diversas inconsistências e fragilidades na documentação apresentada** pela empresa **INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS LTDA (HERKENHOFF & PRATES)**, ora Recorrida, **especialmente no que tange à comprovação da capacidade técnica da equipe e dos serviços prestados**. Tais falhas são evidentes e ferem princípios e legislações que versam sobre contratações públicas e do Sistema S, além de afrontar diretamente as exigências editalícias, **tornando inadmissível a pontuação máxima da empresa INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS LTDA (H&P)** no certame, razão pela qual esta Recorrente interpôs recurso administrativo no dia 17 de março de 2025 pleiteando a revisão da pontuação total aferida à Recorrida.

O recurso interposto por esta parte, apontando tais vícios e irregularidades, foi indeferido pela Comissão Permanente de Licitações. Superada essa fase, o certame avançou para a etapa de habilitação fiscal e trabalhista, cujo julgamento ocorreu no dia 03 de abril de 2025, oportunidade em que a empresa **INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS LTDA (H&P)** foi considerada habilitada, sagrando-se, assim, vencedora do procedimento licitatório.

Contudo, há de se observar que, para além das irregularidades anteriormente apontadas, a empresa **INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS LTDA (HERKENHOFF & PRATES)** não cumpriu os requisitos previstos no item 8.6 do Edital, que trata especificamente da **Habilitação Técnica – Equipe de Pesquisa de Campo**. Dessa forma, não há como se reconhecer a habilitação técnica da Recorrida, tampouco a sua consagração como vencedora do certame, diante do descumprimento claro das exigências editalícias.

3. DOS FUNDAMENTOS

3.1. Inobservância dos requisitos do Edital para Equipe de Campo

O item 8.6 do edital estabelece critérios objetivos e indispensáveis para a habilitação técnica da equipe de pesquisa de campo, exigindo a indicação e a devida comprovação de, no mínimo, dois entrevistadores qualificados para a condução dos grupos focais nos estados abrangidos pela Pesquisa de Avaliação de Resultados da ATeG. Tais profissionais podem integrar a equipe técnica, inclusive o coordenador, desde que comprovem experiência na função, sendo admitido o acúmulo de funções nos casos em que o coordenador possua experiência prévia em supervisão ou coordenação de pesquisas de campo em áreas rurais.

O edital exige que os profissionais indicados possuam comprovação de vínculo com a empresa licitante, mediante documentos idôneos, como anotações em carteira de trabalho, contratos de prestação de serviço ou declarações de contratação futura. No entanto, a Recorrida deixou de apresentar qualquer documentação que comprove tal vínculo, em evidente desatendimento ao item 8.6.3 do Edital e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

8.6.2. A comprovação de experiência dos profissionais nas respectivas funções indicadas, poderá ser realizada por meio de anotação em carteira de trabalho, de contrato de prestação de serviço, ou de 1 (um) ou mais atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devendo ser apresentado(s) em papel timbrado do emitente, constando o nome completo, assinatura, cargo e telefone do signatário, comprovando que o profissional prestou ou está prestando adequada e satisfatoriamente os serviços, da mesma natureza ou similar ao objeto aqui licitado. O(s) atestado(s) deve(m) ser datado(s) e assinado(s) e deverá conter informações que permitam a identificação correta do contratante e do prestador do serviço, tais como:

- Nome, CNPJ e endereço do emitente;
- Nome, CNPJ e endereço da empresa que prestou o serviço ao emitente;
- Data da emissão do atestado;

- Identificação do signatário (nome, cargo ou função que exerce junto à emitente).

8.6.3. A comprovação de vínculo poderá ser realizada por meio de anotação em carteira de trabalho, de contrato de prestação de serviço, ou declaração de contratação futura.

4

Conforme previsto expressamente, a comprovação de vínculo poderia se dar por meio de anotação em carteira de trabalho, contrato de prestação de serviços ou declaração de contratação futura. **No entanto, nenhum documento foi apresentado, deixando a recorrida de cumprir item necessário exigido no instrumento convocatório**, o que impede qualquer verificação da efetiva disponibilidade da equipe técnica no momento da execução contratual, fragilizando, assim, a segurança e a credibilidade na entrega dos serviços propostos, além de infringir cláusula editalícia.

Tal omissão representa grave violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a exigência de comprovação do vínculo visa garantir que os profissionais apontados realmente estarão à disposição da contratante.

A exigência de vinculação ao instrumento convocatório é princípio é essencial para garantir que o procedimento seja conduzido com transparência, imparcialidade e previsibilidade, assegurando a contratação mais vantajosa para o interesse público. Neste sentido, é claro o Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital** (TCU 00199520091, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011)

O edital é lei entre as partes, por isso, qualquer atitude contrária a ele gera ilegalidade. E *“convém não perder de vista que a licitação se destina à seleção da proposta mais vantajosa à Administração. A supremacia do interesse público está a apontar que não é conveniente a seleção de empresa que não atenda ao disposto no edital”* (AI n., de Brusque, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 17.12.10).

Assim, a flexibilização indevida dos requisitos editalícios, como ocorre na situação em questão, compromete a legitimidade do processo e infringe diretamente esse princípio.

Sobre a normatização do edital, Marçal Justen Filho ensina:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)

Em suma, ao admitir habilitar uma empresa que não atendeu integralmente às exigências previstas no edital, permite-se um tratamento desigual entre os concorrentes, contrariando os princípios da isonomia e da competitividade. A observância rigorosa das regras estabelecidas no instrumento convocatório não é uma mera formalidade, mas uma garantia de que todos os licitantes disputem em condições equitativas, evitando favorecimentos indevidos ou direcionamentos.

E, a vinculação dos atos ao Edital, é expressamente prevista no art.5º, I, do Decreto Lei 4657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dessa forma, a aceitação de comprovações insuficientes não apenas compromete a lisura do certame, mas também regularidade do processo licitatório.

3.2. Da Emissão de Atestados de Capacidade Técnica da Equipe Técnica pela Própria Licitante

Ainda que já tenha sido discutido em etapa anterior do processo, é inadmissível que a empresa INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS LTDA (H&P) persista na prática de apresentar atestados de capacidade técnica emitidos por si própria. Tal conduta, como já demonstrado, afronta os princípios da competitividade, impessoalidade, razoabilidade e segurança jurídica, comprometendo a imparcialidade do certame. **Reitera-se que o objetivo primordial dos atestados de capacidade técnica é garantir que um terceiro, imparcial e beneficiário dos serviços, possa atestar a experiência da empresa licitante, assegurando uma avaliação objetiva e verificável.**

A ausência de uma avaliação externa e imparcial dos serviços atestados pela INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS LTDA (H&P) levanta sérias dúvidas quanto à sua efetiva prestação e conformidade com os padrões de qualidade exigidos.

Nesta etapa de Habilitação, foi observado que a Recorrida, empresa **INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS LTDA (H&P)** apresentou, NOVAMENTE como comprovação da experiência dos profissionais pesquisadores, comprovação de experiência emitida pela própria Recorrida, **prática ilegal, que afronta princípios da competitividade, impessoalidade, razoabilidade e da segurança jurídica**. Essa conduta compromete gravemente a imparcialidade do certame, pois, ao invés de apresentar atestados emitidos por contratantes externos que possam efetivamente avaliar a prestação dos serviços, a própria empresa certifica sua atuação. A finalidade essencial dos atestados de capacidade técnica em licitações é assegurar que uma entidade terceira, neutra e que de fato recebeu os serviços, valide a experiência da empresa concorrente, garantindo uma avaliação imparcial e passível de verificação. **Quando uma empresa se autoavalia, elimina-se essa chancela independente, tornando-se impossível verificar, com segurança, se os serviços declarados foram de fato prestados e se atenderam aos padrões exigidos pelo edital e pela legislação vigente.**

A aceitação de atestados de qualificação emitidos pela própria empresa licitante à sua própria equipe técnica cria um desequilíbrio na concorrência, uma vez que permite que empresas sem a devida comprovação de experiência se beneficiem indevidamente, prejudicando aquelas que seguem rigorosamente as regras e apresentam documentos

idôneos emitidos por terceiros, além de impossibilitar a veracidade das informações. O regulamento de compras do SENAR, veda esta prática, em consonância aos princípios constitucionais.

A jurisprudência dos Tribunais tem reiteradamente enfatizado que a emissão de atestados comprobatórios de qualificação técnica emitidos por licitantes carecem do elemento essencial da imparcialidade e não possuem efeito de comprovação:

7

TJ-RS - Apelação Cível: AC 70037149820 RS

Jurisprudência Acórdão publicado em 07/12/2010

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA FIRMADO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA LICITADA. Não se presta para fins de comprovação da qualificação técnica atestado emitido pelo representante legal da própria empresa licitada, onde esta, em seu nome, informa tenha prestado serviço similar a terceiro. Atestado que deve ser fornecido pela empresa para quem a licitada prestou o serviço, pena de se esvaziar o objetivo do legislador. Denegação da ordem que se impunha. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder no ato coator. RECURSO DESPROVIDO.

O SENAR deve ter ciência de que, destarte possuem autonomia nas contratações, por meio de regulamento próprio, obedecem aos princípios constitucionais, assim como não podem violar princípios esculpidos na Lei 14133/21, conforme decisões judiciais sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE EDITAL DE LICITAÇÃO. SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC. CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE . LIMINAR DE SUSPENSÃO QUE MERECE DEFERIDA. PRECEDENTE DA 2ª CÂMARA CÍVEL ENVOLVENDO EDITAL IDÊNTICO ENVOLVENDO O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZADO COMERCIAL - SENAC. 1. O SESC, SESI, SENAI, SENAC, SEST, SENAT, SENAR e SEBRAE

prestam os chamados serviços sociais autônomos e juntos formam o denominado Sistema S. São entidades de natureza privada (pessoas jurídicas de direito privado); e, embora não integrem a administração pública, nem direta nem indireta, são entes paraestatais que adotam modelo de instituições particulares, de sociedades civis, como associações e fundações. 2. Em nível constitucional, são entidades dispensadas do concurso público em relação ao pessoal, bem assim de licitar em relação às obras e serviços (CF, art. 37, II e XXI; STF, AdIn 1864-PR) . Mas, em nível infraconstitucional, isso não as libera de licitar, uma vez que recebem recursos públicos, haja vista o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União. É o motivo por que as respectivas licitações são regidas por Regulamentos próprios, com aplicação apenas subsidiária da lei (Lei 12.232/10, art. 20) . Ademais, o art. 2º da Resolução-SESC nº 1.252/12 (consolida o Regulamento de Licitações e Contratos), recepciona os princípios básicos do processo licitatório previstos no art. 3º da Lei 8 .666/92, quais sejam, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo. 3. Embora o art. 20 da Lei 12 .232/10 confira autonomia ao regulamento, aplicando-se a lei apenas em caráter subsidiário, essa autonomia está longe de ser soberana. Ao invés, é bastante limitada, uma vez que não pode violar sejam os princípios que informam o procedimento licitatório previstos na Lei 8.666/92, sejam outras normas legais, por exemplo, a Lei 4.680, de 18-6-65 (Dispõe sobre o exercício da profissão de publicitário e agenciador de propaganda e dá outras providências) . 4. Caso em que o Edital, em princípio, viola o art. 11 da Lei 4.680/65 e o art . 15 do Decreto 57.690/66.5. Recurso provido. (TJ-RS - AI: 70063380158 RS, Relator.: Irineu Mariani, Data de Julgamento: 27/05/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/06/2015)

A exigência de atestados de outras empresas, que não a própria licitante, à equipe técnica, inclusive, tem como objetivo evitar fraudes e distorções na comprovação de qualificação técnica, garantindo lisura na avaliação e cumprimento das obrigações de maneira satisfatória em contratos anteriores, de maneira imparcial. A aceitação desse tipo de documento gera distorções na competitividade da licitação e comprometer a isonomia entre os licitantes, beneficiando aqueles que não necessariamente possuem a qualificação exigida pelo edital. Ademais, o edital é claro quanto a tal exigência.

Nesse sentido são as considerações do TCU sobre a matéria. Confirmam-se os seguintes julgados:

Único atestado de capacitação técnica fundado em declaração do próprio interessado. Questionamento quanto à aptidão do atestado para comprovar capacidade técnica-operacional para execução do objeto. [...].

Uma situação é o destinatário do serviço, aquele que vai usufruir da sua utilidade, arriscando uma troca definitiva de dinheiro por bens e serviços, declarar que sua expectativa foi atendida, isto é, que recebeu aquilo esperava pelo que pagou. Outra circunstância é o executante declarar que aquilo que forneceu era o que se esperava que fosse fornecido. (TCU, Acórdão 608/2005, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira, grifou-se).

Portanto, qualquer documento emitido pela própria empresa licitante **INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS LTDA (H&P)**, ora Recorrida, sem a devida chancela de um contratante externo, deve ser desconsiderado para fins de comprovação da capacidade técnica, sob pena de ferir os princípios da isonomia, impessoalidade e legalidade que regem este certame.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É crucial ressaltar que os vícios identificados na documentação da empresa INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS LTDA (HERKENHOFF & PRATES) não são meros detalhes formais, mas sim questões substanciais que

comprometem a lisura e a legalidade do certame. A emissão de atestados de capacidade técnica pela própria licitante, conforme apontado no recurso anteriormente apresentado, é uma prática que fere os princípios da competitividade, impessoalidade, razoabilidade e segurança jurídica.

Tal prática, como bem destacado, impossibilita a verificação da veracidade das informações e cria um desequilíbrio na concorrência, beneficiando empresas sem a devida comprovação de experiência. É inadmissível que a Comissão Permanente de Licitação (CPL) ignore esse flagrante irregularidade.

Ademais, a ausência de comprovação de vínculo empregatício ou contratual da equipe técnica de pesquisadores com a empresa **INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS LTDA (HERKENHOFF & PRATES)**, exigência expressa do edital, é outra falha grave que não pode ser negligenciada. O item 8.6.3 do edital CONVITE Nº 01/2025 é claro ao estabelecer que a comprovação de vínculo deve ser realizada por meio de anotação em carteira de trabalho, contrato de prestação de serviço ou declaração de contratação futura.

A falta dessa comprovação impede a verificação da efetiva disponibilidade da equipe técnica, fragilizando a segurança e a credibilidade na entrega dos serviços propostos. É inadmissível que o SENAR ignore essa exigência do edital, que é diretamente ligada a um princípio imprescindível nas contratações públicas, assim, é fundamental reiterar que a vinculação ao instrumento convocatório é um princípio basilar dos procedimentos licitatórios. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola princípios norteadores da atividade administrativa.**

Oportuno pontuar, nestas considerações finais, é que esta licitante espera realmente um julgamento imparcial desta fase recursal. Conforme se depreende da documentação do processo licitatório, a defesa apresentada pela empresa INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS LTDA (HERKENHOFF & PRATES) foi notavelmente sucinta e genérica, limitando-se a refutar superficialmente os argumentos apresentados pela Recorrente, isto é, bem modesta face ao 'Encaminhamento de Recurso Administrativo' assinado pela Contratante.

Isto porque, a argumentação mais robusta e detalhada em defesa da pontuação e da habilitação da INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS LTDA (HERKENHOFF & PRATES) partiu, de fato, do próprio SENAR, o órgão licitante. Em vez de se ater a uma postura imparcial, o SENAR parece ter assumido o papel de defensor da empresa

Recorrida, buscando justificar a aceitação de atestados de capacidade técnica emitidos pela própria licitante, da ausência de comprovação de vínculo da equipe técnica, e até mesmo do tempo de qualificação da equipe técnica ou da experiência nos tipos de pesquisa!

Vale ressaltar que a ausência de comprovação dos serviços atestados pela Recorrida levanta sérias dúvidas quanto à sua efetiva prestação e conformidade com os padrões de qualidade exigidos, além de ferir a isonomia, imparcialidade e legalidade previstos neste tipo de contratação.

Da mesma forma, a falta de comprovação do vínculo e da qualificação da equipe técnica indicada pelo INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS LTDA (HERKENHOFF & PRATES) impede sua habilitação no presente certame.

Diante das inconsistências flagrantes e da necessidade de assegurar a lisura do processo licitatório, o INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL manifesta a expectativa de que a Comissão Permanente de Licitação reavalie criteriosamente as evidências apresentadas, com total lisura, transparência e idoneidade. Acredita-se que uma análise mais aprofundada dos fatos poderá conduzir a uma decisão que esteja em consonância com os princípios da legalidade, da impessoalidade e da isonomia.

No entanto, diante de provas e argumentos incontestes, caso a presente oportunidade de revisão não seja concretizada, a Recorrente buscará a tutela jurisdicional do Poder Judiciário, a fim de ver seus direitos resguardados e garantia dos princípios que lhe são assegurados.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e considerando as falhas identificadas na documentação apresentada pela empresa INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS LTDA (HERKENHOFF & PRATES), que comprometem o cumprimento dos requisitos técnicos exigidos no edital, **requer-se a sua INABILITAÇÃO no presente certame**, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à legalidade que rege os procedimentos licitatórios.

Especificamente, pedimos:

1. **Inabilitação da Empresa INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS LTDA (HERKENHOFF & PRATES):** Requer-se que a empresa INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS LTDA (H&P) seja inabilitada, diante do não atendimento aos critérios técnicos previstos no item 8.6 do edital, especialmente no que se refere à ausência de comprovação de experiência e de vínculo dos profissionais indicados para a equipe de pesquisa de campo.
2. **Inabilitação da Empresa INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS LTDA (HERKENHOFF & PRATES):** Considerando o princípio da autotutela, requer-se a inabilitação da empresa INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS LTDA (H&P), em decorrência da emissão e apresentação de atestados de capacidade técnica próprios, da insuficiência na comprovação da qualificação da equipe técnica e dos demais argumentos fáticos já amplamente expostos.
3. **Reconhecimento da Empresa Melhor Classificada:** Diante da inabilitação da empresa H&P, requer-se o reconhecimento da empresa INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL como a licitante mais bem classificada, por ter apresentado documentação completa, compatível com as exigências editalícias, e por possuir pontuação técnica devidamente justificada e condizente com os critérios estabelecidos.

Requer-se, ainda, que em todas as fases subsequentes, a Comissão de Licitação observe rigorosamente os princípios da transparência, impessoalidade e moralidade, e que todas as decisões tomadas sejam devidamente justificadas e documentadas, a fim de garantir que o processo licitatório seja conduzido de maneira objetiva, justa e em estrita conformidade com o edital.

Pede-se e espera-se o deferimento.

Santos, 07 de abril de 2025.

Assinatura do representante legal da empresa
Luciane Bombach
Departamento Jurídico
OAB/SP 387.052

13

(11) 91265-2474

Av. Conselheiro Nebias, 756, Conj. 2402 bloco 21
Boqueirão, CEP. 11045-002, Santos - SP

www.consultingdobrasil.com.br

CNPJ 12.078.030/0001-08